

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.828 - RJ (2014/0066460-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS
SANDOVAL ALECRIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, até porque o pleito de que os danos suportados pela segurada foram parciais demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, mormente em face da conclusão judicial de perda total dos bens segurados.

2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando a proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.

4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada

Superior Tribunal de Justiça

em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.828 - RJ (2014/0066460-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S)
ADVOGADA : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **SCOPO ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS**
SANDOVAL ALECRIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgando em conjunto a ação de cobrança contra ela movida e a consignatória que manejou contra a ora recorrida SCOPO, negou provimento aos recursos de apelação por aquela interpostos nos dois processos, com a seguinte ementa:

Seguro. Consignatória e cobrança. Incêndio no imóvel da empresa segurada. Destruição de máquinas e equipamentos. Laudo pericial que atesta a ocorrência de perda total. Divergência das partes sobre o valor do ressarcimento. Sentença de procedência do pedido autoral, que fixou a indenização no valor da apólice.

1. Em caso de perda total do bem, o interesse segurado no momento do sinistro equivale ao valor integral da apólice, mormente quando a seguradora não realiza vistorias periódicas para avaliar a atualidade do valor indicado na apólice, com adequação do valor prêmio. Inteligência do art. 781 do Código Civil.

2. Se o prêmio é pago à seguradora com base no valor da apólice, configura enriquecimento sem causa e violação a boa-fé contratual negar ao segurado o recebimento de indenização integral ao segurado.

3. Contrato de seguro que deve ser interpretado conforme a mais estrita boa-fé e veracidade, nos moldes dos art. 113 e 765 do Código Civil.

4. Nulidade das disposições contratuais que imponham ao consumidor obrigações iníquas, abusivas e que o coloquem em desvantagem exagerada, na forma do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

5. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Desprovemento dos recursos (e-STJ, fls. 572-573).

Os embargos de declaração opostos não foram providos (e-STJ, fls. 613-614).

Inconformada com essa decisão, SUL AMÉRICA interpôs recurso especial alegando ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, que foi julgado parcialmente procedente para o fim de determinar que o Tribunal de origem se manifestasse sobre os vícios apontados (e-STJ, fls. 617-649 e 815-818).

Ao retornarem os autos, o Tribunal de origem analisou novamente os embargos e os acolheu parcialmente tão somente para afastar o ponto omissivo (ocorrência de perda total), sem, contudo, lhes atribuir o pretendido efeito infringente (e-STJ, fls. 829-832).

Os novos embargos de declaração que foram opostos, também não foram acolhidos (e-STJ, fls. 841-846).

Nas razões do presente inconformismo, a seguradora alega violação dos arts. 458, II e 535, II, ambos do CPC; arts. 113, 422, 765,781 e 884, todos do CC/02 e arts. 2º, 3º, e 51, estes do CDC, ao sustentar **(1)** a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá sejam analisadas as teses levantadas nos segundos embargos de declaração que opôs, ou seja, de existência de contradição uma vez que ao contrário do que foi decidido, o laudo pericial concluiu que não houve perda total e, por isso, o valor da indenização seria correspondente a 10% do montante apurado às fl. 30 (R\$ 10.148.588,30); **(2)** o CDC não se aplica ao caso uma vez que a relação não é de consumo e o segurado não é o seu destinatário final; **(3)** deve ser observado o princípio indenitário que dispõe que a indenização deve reparar somente aquilo que foi realmente perdido pelo segurado no momento do sinistro; **(4)** o efetivo prejuízo suportado foi de R\$ 1.364.626,33, quantia bem menor do que o valor da apólice que é de R\$ 9.200.000,00; e, **(5)** divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 897-913).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.828 - RJ (2014/0066460-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS
SANDOVAL ALECRIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, até poque o pleito de que os danos suportados pela segurada foram parciais demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, mormente em face da conclusão judicial de perda total dos bens segurados.

2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando a proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a *indenização não pode ultrapassar o valor do interesse seguro no momento do sinistro*. Ou seja, a quantia atribuída ao bem seguro no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.

4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento

Superior Tribunal de Justiça

danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

5. Recurso parcialmente provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.828 - RJ (2014/0066460-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS
SANDOVAL ALECRIM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuidam os autos de ação de cobrança de indenização decorrente de contrato de seguro contra incêndio com vigência no período de 23/8/2004 a 23/8/2005 (Apólice nº 216675-1), celebrado entre as partes, em razão de danos suportados pela segurada SCOPO por ocasião de sinistro (incêndio) que destruiu o seu parque industrial aos 29/5/2005.

Concomitante a essa ação de cobrança, a seguradora SUL AMÉRICA, ajuizou ação de consignação em pagamento pretendendo ofertar o montante que entendia devido a título de indenização, ou seja, mais R\$ 431.984,65, uma vez que já havia adiantado à segurada, extrajudicialmente, a quantia de R\$ 611.720,20.

As ações foram julgadas em conjunto.

Em primeira instância, a cobrança foi julgada procedente e a seguradora foi condenada a pagar R\$ 9.200.000,00 e demais onerações a partir da citação. Já a consignatória foi julgada parcialmente procedente para o fim de liberar a seguradora apenas do dever de pagar o total do incontroverso (R\$ 1.043.704,85), reconhecido, em consequência, a existência de saldo devedor (e-STJ, fls. 472-483).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação apresentados pela seguradora tanto na ação de cobrança quanto na consignação em pagamento, mantendo a r. sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 563-597).

É contra essa decisão o inconformismo aqui manejado que está a merecer parcial acolhimento.

(1) Da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem por ofensa ao art. 535 do CPC:

Superior Tribunal de Justiça

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

Assim, embora rejeitados os declaratórios, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma segura e clara, ainda que em sentido contrário à pretensão da seguradora.

É que o Tribunal de origem, após ampla apreciação das provas, entendeu que o sinistro suportado pela segurada acarretou a perda total dos bens segurados.

Eis os trechos do acórdão que julgou as apelações em que se verifica mencionada constatação:

É fato incontroverso que, no dia 29/05/2005, o parque industrial da apelada (galpão e maquinário) foi totalmente consumido pelo fogo, o que a levou a procurar a apelante para recebimento dos valores previstos no contrato de seguro de incêndio, com vigência no período de 23/08/2004 a 23/08/2005

[...]

No caso concreto, não há dúvida de que o incêndio destruiu completamente as dependências, instalações e equipamentos da apelada, como se depreende do laudo pericial (e-STJ, fls. 580-583).

No mesmo sentido foi o acórdão que julgou os primeiros embargos:

Às fls. 88/92 da ação de cobrança, concluiu o laudo do Instituto Carlos Éboni, quanto aos quesitos obrigatórios do CPP (fls. 91), o seguinte:

01) Houve incêndio?

R: sim

02) Foi total ou parcial?

R: foi total e de grande monta no local atingido

[...]

A certidão de fls. 86, expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, também atesta a perda total. Leia-se:

"..Relato que: Às três horas do dia vinte e nove de maio do ano de dois mil e cinco ocorreu um INCÊNDIO no endereço supracitado, sede da empresa SCOPO ALIMENTOS LTDA. Na chegada do socorro ao local, as chamas consumiam o mobiliário do imóvel, propriedade de Claudia Maria Scofano e Pietro Carmine Polizzo. Quanto ao item avaliação dos prejuízos: letra a, Quanto ao continente, necessita perícia técnica e, letra b, Quanto ao conteúdo,

Superior Tribunal de Justiça

TOTAL. Quanto ao item valores recolhidos no local, NÃO HOUVE.
(...) (grifei)

As fotos acostadas às fls. 357/366 também comprovam os prejuízos de prédio e máquinas sofridos pelo segurado.

[...]

Realizada perícia complementar, afirmou o perito, às fls. 542, que:
"Assim, do ponto de vista técnico e salvo melhor juízo, o perito aponta que a construção que existia no momento do sinistro e que servia como base para inserção dos equipamentos e maquinário que geravam uma produção perene à época não tem como ser restaurada.

Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, ou seja, de que não houve perda total, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice da Súmula nº 7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Este, inclusive, é o posicionamento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 204 DO CTN E 3º DA LEF. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.396/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013)

Com efeito, no caso, não se mostraria plausível nova análise do contexto fático-probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

(2) Do afastamento das normas do CDC:

Já em relação ao argumento de que deve ser afastada a incidência do CDC ao caso, há que se ressaltar que a relação estabelecida entre a segurada e a seguradora é sim, de consumo.

Isto porque no caso em questão a segurada foi a destinatária final do seguro fornecido pela seguradora na medida em que este não integra a cadeia produtiva daquela, ou seja, não se torna objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, uma vez que a finalidade do ajuste é unicamente de proteção do próprio patrimônio.

Esse inclusive é o posicionamento adotado por esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS SECURITÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC.** COBERTURA CONTRATUAL CONTRA ROUBO/FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. [...]

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que última a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários. Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC. [...]

5. Recurso especial provido.

(REsp 1352419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Terceira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

Em uma interpretação inversa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS.

[...]

2. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa - física ou jurídica - é destinatária final do produto ou serviço. **Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar a cadeia produtiva do adquirente, ou seja, torna-se objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, ou, ainda, quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.**

[...]

4. Recurso especial provido.

(REsp 932.557/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 23/2/2012)

(3) Da necessidade da indenização reparar somente aquilo que foi realmente perdido pelo segurado;

Importante ressaltar que não está em furo que o incêndio acarretou a perda total do pátio industrial da segurada.

Isto é incontroverso já que comprovado em inúmeras passagens do feito, e a volta a essa discussão esbarraria na Súmula nº 7 desta Corte, como já mencionado no início deste voto.

Contudo, apesar da ocorrência da perda total, para fins de pagamento da indenização, deve ser observado o efetivo prejuízo suportado pela segurada.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a ser observado, para os casos de pagamento de indenização em seguro de dano, o chamado princípio indenitário previsto pelo seu art. 781, que é claro ao dispor que a *indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.*

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, a quantificação da indenização está, em regra, condicionada ao valor do dano atual e efetivo, e não ao valor que foi segurado. Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado.

Sobre esse tema, CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY leciona que *permeia o conceito de seguro de dano o chamado princípio indenitário segundo o qual, em síntese, a cobertura securitária deve se restringir ao ressarcimento do valor do prejuízo efetivamente experimentado pelo segurado, com o sinistro havido. Trata-se da referência central do ajuste: a indenização. Em diversos termos, quer-se evitar que o seguro possa ser fonte de enriquecimento do segurado, de modo a colocá-lo em situação melhor da que teria se o sinistro, contra o qual se garante seu interesse, não estivesse sucedido. [...] A idéia, enfim, é a de que o seguro se preste tão somente à recomposição, e não ao fomento do patrimônio do segurado, desfalcado pelo sinistro contra o qual quis se garantir* (Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, diversos autores, Barueri: Manole. 2007, p. 649).

Por sua vez, JOSÉ AUGUSTO DELGADO pontua que *a indenização a ser recebida pelo segurado, no caso da consumação do risco provocador do sinistro, deve corresponder ao real prejuízo do interesse segurado. Há de ser apurado por perícia técnica o alcance do dano. O limite máximo é o da garantia fixada na apólice. Se os prejuízos forem menores do que o limite máximo fixado na apólice, o segurador só está obrigado a pagar o que realmente aconteceu* (Comentários ao Novo Código Civil - Das Várias Espécies de Contrato. Do Seguro. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Volume XI. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p.456).

Mencionado autor, afirma, ainda, que *o contrato de seguro não deve ser causa de enriquecimento do segurado. O seu objetivo é apenas o de restabelecer a situação das coisas, em nível patrimonial, ao mesmo patamar que tinha antes do sinistro* (*idem*, p. 457).

Sobre o tema, o doutrinador acentua que *não deve, em nenhuma hipótese, o valor da indenização se afastar do princípio de que ele deve ser igual ao do interesse segurado no momento do sinistro, sob pena de se provocar enriquecimento indevido do segurado e desnaturar-se a finalidade do contrato de seguro* (*idem*, p. 473).

No mesmo sentido, CARLOS ROBERTO GONÇALVES esclarece que *o contrato de seguro não se destina à obtenção de um lucro. Ao celebrá-lo o segurado procura cobrir-se de eventuais prejuízos decorrentes de um sinistro, não podendo visar nenhum proveito e que a ideia do legislador é a de que a indenização a ser paga ao*

segurado em caso de consumação do risco provocador do sinistro deve corresponder ao real prejuízo do interesse segurado (Direito Civil Brasileiro, Volume 3 - Contratos e Atos Unilaterais. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 510/511).

Em suma: a indenização não pode ultrapassar o valor de mercado do bem no momento do sinistro.

(4) Do efetivo prejuízo suportado ser menor do que o valor da apólice:

Em atenção às lições doutrinárias já colacionadas, não há dúvida de que, nesse ponto, merece prosperar o argumento da seguradora de que para fins de pagamento da indenização deve ser observado o efetivo prejuízo suportado pela segurada no momento do sinistro que, no caso, se mostra inferior ao valor especificado da apólice.

Dessa forma, apesar da segurada esconder ou tentar esconder sob o véu da destruição total dos equipamentos e do imóvel o seu real valor e idade, os laudos periciais encartados à consignatória (e-STJ, fls. 490-510 e 620-653) apontam de maneira inconcussa que o efetivo prejuízo foi de R\$ 1.364.626,33 (R\$ 1.014.858,53 referente ao maquinário e R\$ 349.767,50 para o imóvel), pois assim concluíram:

Em relação ao valor do maquinário sinistrado ficou consignado que:

A norma técnica brasileira que rege a avaliação de valores em risco é a ABNT NBR 14653 - 5:2006 item 11.3, e no item 11.3.2 determina: sempre que possível, devem ser identificados os valores para a reposição dos bens, com a utilização do método comparativo direto de dados de mercado, e no item 11.3.3 diz: caso o bem não possa ser recolocado nas condições em que se encontra ou se encontrava, de forma a permitir a aplicação de 11.3.2, utiliza-se o custo de reedição (conhecido no mercado segurador como "valor atual").

*Face ao exposto e que não foi possível utilizar o método comparativo para repor o maquinário, **uma vez que as máquinas já dotavam de 30 anos de idade quando do sinistro**, e as mais antigas encontradas no mercado possuíam 16 anos, foi utilizado o valor residual para a avaliação, tendo em vista que o maquinário ultrapassou a sua vida útil. **Desta forma o maquinário foi avaliado em R\$ 1.014.858,83, (um milhão quatorze mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, conforme cálculo no item V do presente laudo, valor este que está acobertado pela apólice de seguro n° 216.675-1 pela cláusula 3.3.C.1, que atende plenamente a referida norma ABNT, esclarecendo que cabe correção monetária em cima deste valor, que deverá ser calculado por um contador, tendo em vista que o valor de novo foi apurado em*

Superior Tribunal de Justiça

20/04/2006 (e-STJ, fls. 490-510, da ação consignatória).

Já o laudo pericial que tratou do valor do imóvel sinistrado assentou que:

Em função do exposto acima, Perito aponta que, caso fosse aplicado o percentual de depreciação de 37,45%, o valor de depreciado alcançaria R\$ 349.767,00, sendo que o valor da reedição das benfeitorias como nova, alcança R\$ 599.180,50.

O quadro resumo geral dos valores, para uma melhor visualização do MM Juiz, encontra-se a seguir:

Calculado por:	Recomposição considerando o valor atual depreciado	Valor da depreciação em relação ao imóvel novo (diferença do valor de novo)	Recomposição considerando o valor das benfeitorias como nova (valor de novo)
Autora	R\$ 245.313,34	R\$ 146.874,26	R\$ 392.187,60
Ré	R\$ 399.721,77	R\$ 239.321,83	R\$ 639.043,60
Perito	R\$ 349.767,50	R\$ 209.413,00	R\$ 559.180,50

(e-STJ, fls. 620-653 da ação consignatória).

Dessa forma, levando em consideração o real prejuízo em razão do valor de mercado dos bens (maquinário e imóvel), no momento do sinistro, e os valores indicados pelos peritos judiciais, o presente inconformismo merece, nesse ponto, prosperar para determinar que a seguradora, em razão do sinistro sofrido pela segurada, suporte o pagamento da indenização de R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, no importe de 1% ao mês até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

Assim, observo que a seguradora, quando do pagamento da indenização, deverá compensar a quantia de R\$ 1.043.704,85 (referente à soma dos valores que pagou de forma administrativa e depositou na consignação), anotando-se que em relação ao depósito judicial o montante consignado sofre os acréscimos legais.

Por fim, considerando:

- a) o parcial provimento do recurso ora manejado;
- b) o princípio da causalidade; e,
- c) que a segurada decaiu em maior extensão quanto ao valor da indenização pleiteada;

Fixo, nos termos dos arts. 20, § 3º, e 21, ambos do CPC, a verba honorária em 10% sobre o valor da diferença ainda devida, ficando a segurada responsável pelo pagamento de 70% e a seguradora de 30%, compensadas as

Superior Tribunal de Justiça

despesas processuais na mesma proporção.

Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

É o meu voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0066460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.473.828 / RJ**

Números Origem: 00040282620078190207 20062070064610 20072070039332

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

PEDRO BIRMAN E OUTRO(S)

ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SCOPO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS

SANDOVAL ALECRIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDO NEVES DA SILVA**, pela parte RECORRENTE: **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0066460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.473.828 / RJ**

Números Origem: 00040282620078190207 20062070064610 20072070039332

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

PEDRO BIRMAN E OUTRO(S)

ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SCOPO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS

SANDOVAL ALECRIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.